RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.522 - GO (2019/0025200-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	BRANDING BRASIL SERVICOS MERCHANDISING EIRELI
OUTRO NOME	:	BRANDING BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	BRANDING BRASIL SERVICOS MERCHANDISING EIRELI
OUTRO NOME	:	BRANDING BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "***embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária***" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/12/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2015.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BRANDING BRASIL SERVIÇOS MERCHANDISING/BRANDING BRASIL LTDA.

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de

transferência são passíveis de incidência de contribuição previdenciária, dado o caráter remuneratório de tais rubricas.

CONCLUSÃO

3. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado e Agravo em Recurso Especial de Branding Brasil Serviços Merchandising Eireli/Branding Brasil Ltda. não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional; negou provimento ao agravo de Branding Brasil Ltda, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator